

3

Uma moradia digna para os idosos - ampliando o sentido de dignidade a este direito fundamental

[Artigo 3, páginas de 48 a 65]





**Caroline Morais
Kunzler**

Advogada, mestre em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RS.

seusbens@hotmail.com



Artigo 3

Uma moradia digna para os idosos – ampliando o sentido de dignidade a este direito fundamental

RESUMO

Este artigo pretende analisar a moradia do idoso, começando pela conceituação do termo “moradia” em diversas áreas, inclusive sob o ponto de vista legal. A lei agrega o adjetivo “digna” ao termo “moradia”. Procurou-se, então, verificar se existe dignidade nas diversas alternativas de moradia para o idoso, tais como morar sozinho, com a família, numa Instituição de Longa Permanência para Idosos ou numa república de idosos. Este artigo oferece algumas noções sobre o contexto social dessas alternativas de moradia, as peculiaridades que cada uma delas apresenta, as suas vantagens e desvantagens para o idoso, buscando com isso identificar se a previsão legal de “moradia digna” está sendo alcançada, de fato. Posteriormente é feito um alerta quanto ao papel do Estado e da sociedade para que o direito de moradia tenha eficácia plena, tanto no plano vertical quanto horizontal, ou seja, na relação do idoso com o Estado e com a sociedade. Assim, políticas públicas habitacionais, bem como o respeito à escolha da moradia, são questões que devem ser enfrentadas com muita seriedade. O artigo finaliza com uma proposta de ampliação do conceito de dignidade quanto à moradia dos idosos, instigando o leitor a repensar esse conceito, de modo a tornar este direito social fundamental plenamente eficaz.

Palavras-chave: idosos; moradia; dignidade; direitos fundamentais.

ABSTRACT

This article analyzes the elderly housing, beginning with the conceptualization of the term “housing” in several areas, including from the legal point of view. The law adds the adjective “dignified” to the term “housing”. The objective of this paper is then to find out if there is dignity in various housing alternatives for old people, such as living alone, with family, in a long-stay institution for the elderly or a fraternity for elderlies. This study offers some information on the social context of these housing alternatives, the peculiarities that each presents, their advantages and disadvantages for the elderly, seeking thereby to identify if the legal provision of “adequate housing” is being achieved indeed. After that, this paper presents an alert about the roles of the state and the society in order to make sure that the housing law has full effect, both vertically and horizontally, in other words the elderly’s relationship with the state and society. Thus, housing policies, as well as respect for housing choice are issues that must be addressed very seriously. The article is finished with a proposal to expand the concept of dignity of housing for the elderly urging the reader to rethink this concept in order to make this fundamental social right fully effective.

Keywords: elderly; housing; dignity; fundamental rights.

A MORADIA E A DIGNIDADE

O aumento do número de idosos é um fenômeno mundial reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), que considerou o período de 1975 a 2025 como a “Era do Envelhecimento” (MINAYO, 2006). Uma, a cada dez pessoas no mundo, tem 60 anos de idade ou mais, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010). “O Brasil é um país jovem, de cabelos brancos.” (VERAS, 1995) Estima-se que o Brasil, em 2020, será o sexto país no ranking mundial em quantidade de idosos, com cerca de 30 milhões deles (CARVALHO; GARCIA, 2003).

Conseqüentemente, a demanda por temáticas de interesse dos idosos é uma realidade atual e que tende a aumentar. Entre essas temáticas se encontra a da moradia de milhões de idosos. Mas, ainda que o número de idosos não seja expressivo, a preocupação com a moradia continuará em voga, pois, mais cedo ou mais tarde, todos terão de enfrentá-la, importando, mesmo que de forma indireta, também para jovens e adultos.

A temática da moradia dos idosos é importante não apenas pelo número de interessados ou pela quantidade de moradias ocupadas por idosos, no Brasil e no mundo, mas também pelo viés qualitativo. Neste sentido, buscamos investigar cada tipo de moradia, quais características apresenta, em que medida pode trazer bem-estar ao idoso e, em última análise, de que forma pode concretizar a dignidade humana.

Cabe ressaltar que uma moradia digna não se resume a ter um teto para morar, pois, se assim fosse, apenas os números seriam suficientes para contentar os anseios da sociedade. É preciso identificar o que significa, para o idoso, uma moradia digna e de que maneiras ela existe na prática, servindo os resultados como uma espécie de guia para a importante decisão de onde morar na velhice, ou ainda a fim de constituir uma referência para manutenção ou melhoramento das condições de moradia pela sociedade, bem como num estímulo para novas políticas públicas habitacionais voltadas à satisfação do idoso, a exemplo da república de idosos.

Moradia, de acordo com o *Dicionário Aurélio*, significa “lugar onde se mora ou habita, habitação, morada, casa”. Numa visão mais poética, Bachelard (2008) diz que “a casa é o nosso canto no mundo”. A acepção ampla da palavra “moradia” permite afirmar que “ela é muito mais que o lugar do abrigo, é lugar de constituição de vida, revelando-se em múltiplas dimensões” (PENZIM, 2001). Para Garcia (2007), a habitação “atende a uma necessidade instintiva do ser humano, diante da natu-

Artigo 3

Uma moradia digna para os idosos – ampliando o sentido de dignidade a este direito fundamental

reza ou da ‘selva da cidade’, e caracteriza-se como refúgio que influencia a saúde psíquica do homem”. Há, inclusive, quem a considere parte da identidade do sujeito:

A casa é referência de origem, relações familiares e comunitárias. Lugar de trocas, segurança, estabilidade e autorreconhecimento, que coloca o sujeito em um tempo e espaço (SILVA et al., 2010, p. 169-193).

A moradia também pode ser vista como um direito, essencial à dignidade da pessoa humana (DUTRA, 2007). O direito à moradia faz parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos e recebe o status de direito fundamental na nossa Constituição federal, além de estar previsto em outras normas internacionais e nacionais, constituindo-se num dos meios de efetivação da dignidade humana, fim último que se quer alcançar ou proteger.

Todavia, nem toda moradia é capaz de proporcionar dignidade ao homem. De acordo com Sarlet (2003), “é na realidade concreta de quem mora e onde mora que se pode aferir a compatibilidade da moradia com uma existência digna”. Na sociedade brasileira, existem muitas moradias indignas. É o caso das pessoas que moram em barracos nas favelas, sobre palafitas, em encostas de morros ameaçados de desmoronamento. Algumas legislações adicionam adjetivos ao direito de moradia, como, por exemplo, o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, de 1966, que prevê o direito à moradia “adequada”, e a Constituição da Bélgica, que prevê o direito à moradia “decente”. “Não obstante a ausência de qualificação do termo no texto constitucional brasileiro, é certo que disso não decorre a possibilidade de uma exegese que considere a consagração de um direito a uma moradia ‘não adequada.’” (FACCHINI, 2011) Seria absurdo supor que a falta de um adjetivo à palavra “moradia” permitisse considerar qualquer moradia como efetivação do direito. De resto, quanto ao significado de “moradia adequada”, Facchini adverte:

Em todo o caso o direito humano e fundamental à moradia adequada não pode ser reduzido a um simples espaço onde viver. Moradia adequada significa um lugar onde alguém pode se instalar, com segurança, iluminação, ventilação, infraestrutura e serviços básicos essenciais. Moradia adequada é um todo contínuo entre a comunidade, a natureza e a cultura, derivado da necessidade de habitar um lugar com segurança e dignidade (FACCHINI, 2011, p. 15).

No tocante à moradia do idoso, o direito à moradia vem acompanhado do adjetivo “digna”, conforme dispõe o art. 37 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003):

Art. 37 O idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou ainda em instituição pública ou privada (BRASIL, 2013).

Deste dispositivo legal se inferem três tipos de moradia, podendo o idoso morar sozinho, com a família ou numa Instituição de Longa Permanência para Idosos. A moradia numa república de idosos deve ser acrescentada a este rol, em que pese a omissão da norma. Seja qual for o lugar, ao idoso deve ser garantida a dignidade. A sociologia do direito viabiliza constatar os contornos reais dessa dignidade, para além da letra fria da lei.

O IDOSO QUE MORA SOZINHO

Segundo dados do IBGE (2010), é nas regiões Sul e Sudeste do Brasil onde se encontra a maior porcentagem de idosos morando sozinhos: 52% e 50%, respectivamente. Entretanto, algumas famílias são refratárias à ideia de o idoso morar sozinho, pois têm medo de que acidentes domésticos aconteçam ou de que o idoso não vai saber se cuidar, esquecendo-se de tomar seus remédios ou de trancar a porta de casa, por exemplo. Beauvoir (1990), na obra clássica *A velhice*, escreve sobre uma “conspiração silenciosa” na sociedade que permite ao idoso morar apenas com a família ou numa instituição.

Então, a autonomia torna-se um requisito crucial para que o idoso consiga morar sozinho, se assim desejar. “Daí decorre o conceito de capacidade funcional, sou seja, a capacidade de manter as habilidades físicas e mentais necessárias para uma vida independente e autônoma.” (CREUTZBERG, 2005) Acerca da capacidade funcional, Kalache observa, com propriedade, que o idoso pode manter a sua autonomia, a despeito da sua condição de dependência física, dando o seguinte exemplo:

[...] se um homem idoso que tenha sofrido um acidente vascular cerebral (deixando sequelas moderadas) se torna viúvo, sua vida passa naturalmente por uma verdadeira revolução. Suponhamos que tal homem viva só e não saiba cozinhar; sua situação o torna imediatamente dependente, a ponto de ter que se considerar sua transferência para uma instituição (lar de idosos) caso não seja possível mobilizar recursos co-

Artigo 3

Uma moradia digna para os idosos – ampliando o sentido de dignidade a este direito fundamental

munitários que possam mantê-lo em sua própria moradia. Por exemplo, se ele passa a contar com a ajuda de alguém que venha à sua casa diariamente preparar sua comida, seu estado de dependência permanece inalterado, embora ele tenha recuperado sua autonomia (KALACHE, 1987, p. 208).

Há de se levar em conta os diferentes parâmetros de capacidade funcional, de acordo com o contexto social no qual o idoso está inserido:

[...] a autonomia de um idoso que viva em uma grande cidade de um país desenvolvido pode ser medida através de sua capacidade de cuidar de si próprio (higiene pessoal, preparo de refeições, capacidade de fazer suas próprias compras, manutenção básica à casa, e outras). Já para um idoso que vive em uma zona rural de um país subdesenvolvido, a autonomia pode significar algo muito mais complexo – por exemplo, capacidade de realizar trabalho físico pesado na lavoura (KALACHE, 1987, p. 209).

Também existe variação de autonomia em relação aos tipos de moradia na velhice, desde uma maior autonomia do idoso que mora sozinho até uma menor, daquele que vive num asilo. Um baque considerável sobre a autonomia é a falta de independência econômica. Morar sozinho pressupõe condições financeiras como ser proprietário do imóvel ou ter dinheiro para pagar o aluguel, sem falar nas demais despesas. O velho que não provê seu próprio sustento é visto como um fardo para a família e a sociedade, assim como um parente desempregado. Hannah Arendt comenta que os “trabalhadores sem trabalho” são considerados “inúteis para o mundo” (cf. CASTEL, 1998).

Diante de tantas barreiras, cabe ao idoso superar o estigma da incapacidade de morar sozinho, uma vez que consiga burlar aquela “conspiração silenciosa”, além de ter de enfrentar os desafios do dia a dia, dando “provas” para os filhos de que é capaz de se virar sozinho. Jonhannes Doll constata que “existe hoje, entre as pessoas idosas, uma clara tendência de não querer morar com seus filhos, pois elas não querem ser um peso para a geração mais nova” (DOLL, 1999, p. 133).

O fato de o idoso morar sozinho não significa que ele foi abandonado pela família. “A separação espacial, muitas vezes com distâncias pequenas, é em geral acompanhada por contatos regulares e frequentes.” (DOLL, 1999, p. 130) Essa situação remete para os conceitos de “proximidade interna com distância externa” ou “intimidade a distância”.



Também existe variação de autonomia em relação aos tipos de moradia na velhice, desde uma maior autonomia do idoso que mora sozinho até uma menor, daquele que vive num asilo. Um baque considerável sobre a autonomia é a falta de independência econômica.

A intimidade pode ser preservada, ou mesmo aumentada, entre o idoso e seus familiares no caso de passarem a ser vizinhos próximos, graças aos meios de comunicação e tecnológicos como o telefone e a internet, ou ainda pelo acesso facilitado aos meios de transporte. Em razão disso, Rosa (2009, p. 94) afirma que “a tendência atual de os idosos morarem sós não tem sido interpretada, necessariamente, como uma mudança qualitativa nas relações entre as gerações na família”.

Um interessante estudo realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) comparou os arranjos domiciliares dos idosos em 130 países (UNITED NATIONS, 2005). As principais conclusões desse estudo foram:

- aproximadamente uma em cada sete pessoas idosas (90 milhões) vive sozinha e cerca de dois terços delas são mulheres;
- existe uma tendência em favor de modalidades de vida independente (sozinho ou somente com o cônjuge), mais consolidada em países desenvolvidos;
- embora nos países desenvolvidos o arranjo mais comum seja morar separado dos filhos, naqueles em desenvolvimento a maioria dos idosos vive com seus filhos.

Finalmente, há de se levar em conta que o fato de o idoso morar sozinho pode ser resultado não apenas de uma decisão de não morar com os filhos, mas também em razão de outras circunstâncias como a do idoso sem prole e daquele cujos filhos já faleceram.

O IDOSO QUE MORA COM A FAMÍLIA

Muitos idosos moram com a sua família, especialmente nas regiões brasileiras onde as famílias têm menor poder aquisitivo. Na Região Norte a coabitação é de 70,5%; em segundo lugar se destaca a Região Nordeste, com 68,3% (IBGE, 2010).

Artigo 3

Uma moradia digna para os idosos – ampliando o sentido de dignidade a este direito fundamental

Isso pode significar que o idoso se mudou para a casa dos filhos ou, ao contrário, os filhos mudaram-se para a casa dele. Também é possível que os filhos jamais tenham saído da casa dos pais. A partir deste contexto, várias questões podem ser levantadas, tais como o papel social desempenhado pelo idoso dentro da família, que espaços ocupa dentro de casa, se sente-se útil ou um estorvo para seus familiares, entre outros.

Nem sempre morar com a família corresponde a uma moradia digna, pois o fato de o idoso viver com seus filhos não garante o respeito ou a ausência de maus-tratos (DEBERT, 1998). Na hipótese de o idoso deixar sua casa para ir morar com os filhos, a dignidade deve ser preservada, a despeito da troca de papéis sociais que se impõe, conforme esclarece Silva:

Quando um idoso muda para a casa dos filhos, ele abandona sua vida anterior e mudam-se, então, os papéis, suas funções e seus espaços. Até então ele exercia o papel principal de sua família; indo para outra casa onde as pessoas já têm papéis definidos, onde já existe um chefe de família, e o idoso deverá se adequar à rotina de uma nova vida familiar e ter um novo papel. No entanto, o idoso nem sempre consegue acompanhar a velocidade das transformações, ter que conquistar um novo espaço, viver a perda de seus papéis conseqüentemente se sentindo frágil, dependente emocionalmente, e podendo ser visto como “estorvo”, um “peso” (SILVA et al., 2001, p. 94).

O simples fato de morar com a família não implica automaticamente uma proteção maior ao idoso. Antigamente as mulheres da família assumiam o papel de cuidadoras do idoso. Ocorre que, com a entrada da mulher no mercado de trabalho, a sua ausência no lar é sentida pelo idoso, que fica restrito aos cuidados de um profissional contratado, o qual não tem condições de suprir todas as suas necessidades. A necessidade de afeto não pode ser suprida por um estranho. O estresse entre os familiares também é apontado como um fator negativo para o idoso: num mundo de imediatismo e velocidade, a tolerância com o idoso tende a baixar. A imagem da família como rede de apoio está desgastada em virtude da situação de vulnerabilidade e de exclusão social. Para Silva:

As famílias têm cada vez mais dificuldades de satisfazer suas necessidades básicas, o que se torna mais complexo devido à redução dos

serviços das políticas de saúde, da habitação, saneamento básico, etc. Essa situação altera de forma negativa as possibilidades de as famílias construírem relações sociofamiliares protetivas entre seus membros (SILVA, 2007, p. 3).

Diante disso, é preciso desmistificar o papel da família como cuidadora, pois nem sempre morar com a família pode ser a opção de moradia mais digna para o idoso, bem como o papel do idoso como alguém que precisa ser cuidado, pois nem sempre é isso o que acontece. Existe uma configuração de moradia na qual são os filhos que, mesmo após a fase adulta, não saem de casa ou daqueles que voltam a morar com seus pais, após um divórcio ou a perda de emprego. Nesse caso não é o pai que mora com os filhos, mas os filhos que moram com o pai, sendo que a idade avançada do progenitor não lhe isenta da responsabilidade de continuar cuidando ou, ao menos, mantendo financeiramente a prole, mesmo que essa manutenção seja restrita à concessão de moradia.

Pode, portanto, esta relação “cuidador e assistido” ser invertida, quando a pessoa continua sendo o chefe de família, apesar do avanço da idade. Isso certamente representa uma sobrecarga ao idoso, que pensava se ver livre da responsabilidade de criação e sustento dos filhos, quando estes atingissem a idade adulta. Uma pesquisa, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), concluiu que “o aumento da taxa de chefia da população idosa tem sido uma tendência crescente no tempo e permite inferir uma redução na ‘dependência’ dos idosos” (CAMARANO, 2003, p. 17).

O IDOSO QUE MORA NUMA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS

É evidente que, em casos de doenças incapacitantes como, por exemplo, o mal de Alzheimer, o idoso torna-se uma pessoa dependente de cuidados por terceiros, ficando totalmente fora de questão a sua escolha a respeito de moradia.

Excluídos, porém, os casos de doenças incapacitantes, temos idosos que eventualmente podem divergir de seus familiares no tocante a um assunto que lhe é de extrema importância, a própria moradia. Apesar da possível divergência de opiniões, não é a vontade do idoso que muitas vezes prevalece. A idade avançada faz com que não apenas o seu corpo perca força, mas também a sua vontade. A família passa a “saber” o que é melhor para o idoso.

Artigo 3

Uma moradia digna para os idosos – ampliando o sentido de dignidade a este direito fundamental

Segundo levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), no período de 2007 a 2009, foram identificadas 3.548 Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) no Brasil. Deste total, a maioria (2.255) encontra-se na Região Sudeste e a minoria (49) na Região Norte. Apenas 1% da população idosa reside em ILPIs, indicando que a ocupação desse tipo de moradia é ínfima, por conta do “baixo número de instituições e do preconceito com relação a essa modalidade de cuidados, o que afeta sua expansão” (CAMARANO, 2010). Muitas vezes a expressão ILPI é substituída por abrigo, asilo, lar, casa de repouso, flat, hotel residencial ou clínica geriátrica.

A Instituição de Longa Permanência destina-se àquele idoso que perdeu sua capacidade funcional, que não tem família ou foi rejeitado por ela, que é pobre e não tem onde morar; enfim, a ILPI destina-se ao idoso frágil. “Na ILPI ele se depara com o ‘fim da linha’, raramente ocorre a melhora ou o idoso volta para sua casa. Essa chance é bem remota; ele sente que foi para lá para esperar o fim, não como se sua vida fosse continuar.” (SOARES, 2010)

Na verdade a vida continua na ILPI, pesquisas em diversas áreas mostram como é esse “fim de linha”, ou seja, como o idoso se sente, como é o seu cotidiano, quais foram suas perdas e seus ganhos, como ocorre a interação entre os idosos, deles com os profissionais que lá trabalham, e com a família. Numa dessas pesquisas, realizada por Silva, constatou-se o seguinte:

Na maioria das vezes, as ILPIs não apresentam pessoal nem recursos materiais e físicos suficientes para o atendimento aos idosos. Em algumas, o trabalho é realizado por cuidadores não qualificados para trabalhar com essa população. Para melhorar a qualidade de vida dos idosos, torna-se necessária a presença do enfermeiro e sua equipe, médico, nutricionista, assistente social, psicólogo, terapeuta ocupacional, entre outros, visando, assim, atender às necessidades de saúde, alimentação, lazer, higiene e repouso, proporcionando a manutenção da funcionalidade e, conseqüentemente, uma boa qualidade de vida (SILVA, 2009a, p. 66).



...no período de 2007 a 2009, foram identificadas 3.548 Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) no Brasil. Deste total, a maioria (2.255) encontra-se na Região Sudeste e a minoria (49) na Região Norte. Apenas 1% da população idosa reside em ILPIs

A internação, segundo Foucault (1978) na obra *História da loucura na idade clássica*, é referida como uma solução para um problema social; a sociedade interna o doente mental para livrar-se do problema. Já a internação do idoso na ILPI parece ser um jeito que a família dá de não ver a velhice de perto. A escassez das visitas reflete esta postura.

Uma vez isolado da sociedade, o idoso é submetido às normas internas da ILPI que, nestes termos, equipara-se a hospitais psiquiátricos, conventos e prisões, sendo considerada, guardadas as devidas proporções, uma instituição total. Uma pesquisa feita por Soares (2010) concluiu que “a falta de flexibilidade nas rotinas (horários para alimentação, banhos, acomodações coletivas) não permitia a adaptação de idosos com hábitos diferenciados, adquiridos durante sua vida, antes da ILPI”. Entretanto, para Goffman (1961), dentro da instituição total a pessoa se adapta assumindo o papel de paciente “sem brilho, inofensivo e discreto”. Considerando a hipótese de que uma ILPI seja uma instituição total, ficam as perguntas: Será que o idoso assume o papel de “bom velhinho”? A partir da internação, que papéis sociais são descartados e que novos papéis são desempenhados?

A partir de uma pesquisa (HERÉDIA, 2004) feita em 14 ILPIs, no Rio Grande do Sul, foi traçado um perfil dos moradores que apresentavam as seguintes características: a maioria dos moradores é de mulheres (64,9%), com escolaridade e renda baixas, idade superior a 70 anos, solteiras ou viúvas, a maioria tem família (42,6% possuem filhos), é aposentada (44,3% recebem de um a menos de dois salários-mínimos), e muitos apresentam cuidados especiais de saúde.

Para que a ILPI seja considerada uma moradia digna é necessário que, além das instalações físicas e do atendimento por profissionais da saúde qualificados, haja um ambiente que o idoso possa chamar de lar. Uma ILPI “deve procurar ser uma residência, mostrando, tanto nos seus aspectos físicos quanto em toda a sua programação, detalhes que lembrem uma casa, uma moradia, a vida numa família” (BORN, 2002). Cada vez mais, as ILPIs terão de se ajustar à legislação, superando seu caráter assistencialista para se tornar uma moradia de qualidade, oferecendo condições dignas e respeitando os direitos da pessoa idosa.

O IDOSO QUE MORA NA REPÚBLICA

A república de idosos é um novo tipo de moradia na velhice. Consiste no compartilhamento de uma casa pelos idosos, que detêm autonomia para criar regras de convivência e administrar o espaço. O Estado faz a sua parte cedendo a casa e pagando algumas despesas,

Artigo 3

Uma moradia digna para os idosos – ampliando o sentido de dignidade a este direito fundamental

e os demais gastos são por conta dos coabitantes, podendo este modelo sofrer variações. No município de Santos, em São Paulo, “a limpeza da república é de responsabilidade de todos, em esquema de revezamento. Cada morador cuida da sua alimentação – fornecimento e preparo. Há, também, pagamento do aluguel simbólico pelos moradores à prefeitura, com divisão de contas de luz, água e gás” (SILVA et al., 2010).

A república de idosos resulta de uma política pública de vanguarda, que tem um olhar diferenciado sobre o idoso, entendendo-o como um cidadão ativo, ao invés de encará-lo como uma vítima que precisa ser assistida em tempo integral. Lima (2005) propõe “que se implementem políticas públicas para idosos, visando a incrementar a autonomia, o autocuidado, a integração social”, ao mesmo tempo que sugere a redução das internações e a institucionalização desnecessárias. Para Guerriero:

A república representa um avanço em relação a outras formas de atendimento, favorecendo a autonomia dos envelhecidos, bem como seu bem-estar, já que assegura novas possibilidades para os idosos com vínculos familiares rompidos ou inexistentes e com poucos recursos econômicos para enfrentar a problemática da moradia (GUERRIERO, 2001).

Ressalta-se que, se a república representa um avanço, a substituição das ILPIs por ela seria um retrocesso, eis que as duas possuem clientelas diferentes. Enquanto a república beneficia idosos com uma capacidade funcional boa, mas sem condições de arcar com as despesas de uma moradia sozinhos, a ILPI tem vocação para atender idosos com capacidade funcional ruim e sem nenhuma condição financeira. O erro do Estado seria generalizar, criando um protótipo de velho destinado a um único tipo de moradia.

Um dado curioso relatado por Oliveira (2008) é o elevado número de solteiros e solteiras que moram nas repúblicas de Santos, bem como a ausência de filhos de aproximadamente 50% dos moradores. Esse tipo de moradia vem a calhar especialmente para a Região Sul do Brasil, onde a quantidade de idosos solteiros ou sem filhos é expressiva.

Com base numa pesquisa paulista intitulada “Sensações de morar”, que teve por finalidade questionar o que faz o idoso sentir-se em casa, concluiu-se que “viver em uma moradia representa muito mais que o uso de determinado espaço físico, pois é local em que vida, vínculos e laços afetivos são construídos” (SILVA et al., 2010). Daí a casa compar-

tilhada ser muito mais que a mera divisão de um espaço, transformando-se num ambiente de integração social.

De acordo com Veras (1995), o prolongamento da vida “só pode ser considerado uma real conquista na medida em que se agregue qualidade aos anos adicionais de vida”. A qualidade de vida invocada por Veras remete à dignidade da moradia do idoso, prevista em lei. Resta saber se as repúblicas de idosos estão funcionando a contento dos seus moradores.

O PAPEL DO ESTADO E DA SOCIEDADE PARA EFICÁCIA DO DIREITO DE MORADIA

A conotação da velhice sofreu alteração nas últimas décadas. As pessoas que pertencem à terceira idade não ficam mais em casa fazendo tricô e cuidando dos netinhos. O idoso, que goza de uma dose razoável de autonomia, não está disposto a renunciar aos prazeres da vida. A “terceira idade” passa a ser a “melhor idade”.

No entanto, esta nova imagem da velhice não deve ofuscar direitos, como o direito à moradia digna. “O risco que se corre é que as reais limitações que podem estar presentes na velhice sejam dissolvidas nas representações inovadoras da terceira idade, o que pode produzir um processo que se denomina de ‘reprivatização da velhice’ gerando a ‘recusa da solidariedade pública entre gerações.’” (DEBERT, 1996)

A “reprivatização da velhice” é um processo que retira a responsabilidade do Estado e a coloca sobre os ombros do próprio idoso. Para evitar isso é imprescindível ter claro que o fato de o idoso gostar de sair de casa, voltar a estudar e ir a bailes não significa que tenha renunciado às políticas públicas de moradia em seu favor, como no caso da república. A lógica da “reprivatização da velhice” é absurda, pois o Estado exime-se de sua responsabilidade quanto aos idosos que perderam a sua capacidade funcional, utilizando como pretexto outros, que não a perderam. Diferenças de classe social, de capacidade funcional, de faixas etárias dentro da própria terceira idade, entre outros, são fatores que devem ser considerados pela sociedade e pelo Poder Público na busca pelo melhor tipo de moradia para o idoso.

O direito às condições mínimas de existência humana digna, em outras palavras, o mínimo existencial, certamente abrange o direito à moradia. Esse mínimo existencial é essencial e inalienável, sendo um direito que não pode ser subtraído de ninguém. O direito de moradia, previsto no “caput” do art. 6º da Constituição federal de 1988, é um direito fundamental social. Silva explica o sentido do termo “fundamental”:

Artigo 3

Uma moradia digna para os idosos – ampliando o sentido de dignidade a este direito fundamental

No qualitativo fundamental acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados (SILVA, 2009, p. 182).

A eficácia dos direitos fundamentais, no que tange ao direito fundamental social da moradia, abarca o problema do déficit habitacional, que infelizmente é uma realidade brasileira há muitos anos. A primeira iniciativa do governo no setor habitacional ocorreu em 1937, por meio das chamadas Carteiras Prediais dos Institutos de Pensão e Previdência, primeiro financiamento público da casa própria aos trabalhadores de baixa renda. Em 1997, foi criado o Sistema de Financiamento Imobiliário, possibilitando o uso dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na aquisição do imóvel. Em 2003, com a criação do Ministério das Cidades, foi acrescentado o Orçamento-Geral da União, como mais uma fonte de recurso para o Sistema de Financiamento Imobiliário. Em 2005, foi criada a Lei nº 11.124 que implementou o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, com foco nas famílias carentes, acrescentando recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador, de empréstimos externos e internos, entre outros. Em 2009 foi lançado o Programa Minha Casa, Minha Vida, por meio da Medida Provisória nº 459/2009, convertida na Lei nº 11.977/2009, com o escopo de incentivar a construção ou aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda de até dez salários-mínimos.

Paralelamente a estes programas de financiamento governamental da casa própria, há ainda a intervenção do Estado por intermédio do reassentamento de favelados em moradias populares construídas pelo próprio governo. A legislação prevê, nesses casos, a reserva de um percentual de moradias com acesso facilitado, atendendo a padrões de construção adequados aos portadores de deficiência e a pessoas idosas. O direito de moradia não significa apenas ter um lugar para morar. O direito à moradia implica uma moradia digna, ou seja, capaz de atender as necessidades básicas, como infraestrutura de água, esgoto e coleta de lixo, que também competem ao Estado proporcionar.

Enquanto esse enfrentamento do problema de déficit habitacional pelo Estado pode ser identificado como eficácia vertical do direito fundamental de moradia, cabe verificar se há na sociedade a eficácia desse direito sob o ponto de vista horizontal. Marinoni (2004)

afirma que a eficácia horizontal, também chamada de “eficácia privada” ou de “eficácia em relação a terceiros”, é aquela que existe nas relações entre particulares.

AMPLIANDO O SENTIDO DE DIGNIDADE PARA A MORADIA

A velhice é inevitável para todos. A cada dia nos tornamos mais velhos, num lento processo que ocorre em meio à correria da vida. Finalmente, chega o momento em que a pessoa se reconhece idosa. Ajudam nesse reconhecimento não apenas o aparecimento das rugas e dos cabelos brancos, mas também a perda de parte da visão, audição e força muscular. Há de se enfrentar, ainda, as perdas emocionais decorrentes da saída do mercado de trabalho e da morte, de amigos e parentes. Em meio a tantas perdas inexoráveis, o idoso deve ser protegido contra a perda de direitos. Os direitos de liberdade e autonomia, conquistados na vida adulta, devem ser mantidos na velhice.

O papel do Estado consiste em dar uma casa ou facilitar as condições de sua aquisição, oferecendo infraestrutura adequada, tais como saneamento básico, iluminação pública e calçamento, de modo a realizar a eficácia vertical: o direito fundamental de moradia. Porém, é importante que a concepção de dignidade da moradia seja ampliada, para além das condições mínimas de habitação.

Moradia digna também é aquela que é resultado da livre escolha do morador. Deve-se permitir ao idoso escolher aquele lugar que ele considera o melhor para a sua moradia, um lugar que não seja imposto por terceiros. Assim, por exemplo, um idoso pode considerar que o asilo não é um lugar digno para ele, ou pode preferir morar sozinho, ao invés de junto da família. E o papel da sociedade é justamente o de não interferir nessa escolha, de modo a viabilizar a eficácia horizontal desse direito fundamental. Apesar do avanço da idade e das perdas sofridas, tem o idoso o direito à moradia, digna em todos os sentidos. Enfim, a um lugar que ele vai poder chamar de lar. 🏠



Moradia digna também é aquela que é resultado da livre escolha do morador. Deve-se permitir ao idoso escolher aquele lugar que ele considera o melhor para a sua moradia, um lugar que não seja imposto por terceiros.

Artigo 3

Uma moradia digna para os idosos – ampliando o sentido de dignidade a este direito fundamental

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BACHELARD, G. *A poética do espaço*. São Paulo: Martins, 2008.
- BEAUVOIR, S. *A velhice*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.
- BORN, T. et al. A qualidade dos cuidados ao idoso institucionalizado. In: FREITAS, E. V. et al. *Tratado de geriatria e gerontologia*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2002. p. 768-777.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 5 de outubro de 1988. 51. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. *Lei nº 10.741*, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. 51. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. (Coleção Saraiva de Legislação).
- BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo demográfico 2010*. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatística/população/censo2010/default.shtm>>. Acesso em: 19 nov. 2013.
- CAMARANO, A. A. *Famílias com idosos: ninhos vazios?*. Rio de Janeiro: Ipea, 2003. p. 1-20.
- _____. Como as famílias brasileiras estão lidando com idosos que demandam cuidados e quais as perspectivas futuras? A visão mostrada pelas PNADs. In: CAMARANO, A. A. (Org.). *Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido?*. Rio de Janeiro: Ipea, 2010.
- CAMARANO, A. A. et al. As Instituições de Longa Permanência para Idosos no Brasil. In: _____ (Org.). *Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido?*. Rio de Janeiro: Ipea, 2010.
- CARVALHO, J. A. M.; GARCIA, R. A. O envelhecimento da população brasileira: um enfoque demográfico. *Cad. Saúde Pública*, 2003.
- CASTEL, R. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*. Petrópolis: Vozes, 1998.
- CREUTZBERG, M. et al. Nível de dependência de idosos e cuidados no âmbito domiciliar. *Revista Brasileira de Enfermagem*, jul.-ago. 2005.
- DEBERT, G. G. As representações (estereótipos) do papel do idoso na sociedade atual. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL ENVELHECIMENTO POPULACIONAL, 1., 1996, Brasília. Uma agenda para o final do século. *Anais...* Brasília: Ministério de Previdência e Assistência Social, 1996.
- _____. Antropologia e o estudo dos grupos e das categorias de idade. In: BARROS, M. M. L. *Velhice ou terceira idade*. Rio de Janeiro: Fund. Getúlio Vargas Editora, 1998.
- DOLL, J. Satisfação de vida de homens e mulheres idosos no Brasil e na Alemanha. *Cadernos Pagu*, São Paulo, v. 13, p. 109-159, 1999.
- DUTRA, C. M. B. Direito real de habitação. *Revista autônoma de direito privado*, Curitiba: Juruá Editora, n. 3, 2007.
- FACCHINI, N. M. *Direitos fundamentais e direito à moradia: harmonização de conflitos à luz do princípio da proporcionalidade*. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: PUCRS, 2009.
- FOUCAULT, M. *História da loucura na idade clássica*. São Paulo: Perspectiva, 1978.
- GARCIA, M. A cidade e o direito à habitação – Normas programáticas na Constituição federal. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 61, out-dez. 2007.

- GOFFMAN, E. *Asylums: essays on the social situation of mental patients and other inmates*. Estados Unidos: Anchor Books, 1961.
- GUERRIERO, M. A. *Vivendo, convivendo, sonhando*. O cotidiano dos idosos moradores nas repúblicas da cidade de santos. 2001. Dissertação (Mestrado)–Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2001.
- HERÉDIA, V. B. M. et al. A realidade do idoso institucionalizado. *Textos sobre Envelhecimento*, UnATI/Uerj, p. 9-31, jul./dez. 2004.
- HOLANDA, A. B. Verbete “moradia”. In: _____. *Dicionário Aurélio*, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.
- KALACHE, A. et al. O envelhecimento da população mundial. Um desafio novo. In: *Revista Saúde Pública*, São Paulo, 1987.
- LIMA, M. M. Saúde no envelhecimento. *Revés do Averso – Revista do CEPE*, ano 14, 2005.
- MARINONI, L. G. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281>>. Acesso em: 1 mar. 2015.
- MINAYO, M. C. S. Visão antropológica do envelhecimento humano. In: _____. *Velhices: reflexões contemporâneas*. São Paulo: Sesc; PUC, 2006.
- OLIVEIRA, G. da S. D. *Produção da diferença nas repúblicas de idosos de Santos (SP)*. Florianópolis, 2008.
- PENZIM, A. M. B. *Habitação social e modos de vida: narrativas sobre a casa e o morar*. 2001. Dissertação (Mestrado)–Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2001.
- PIOVESAN, A. et. al. Pesquisa exploratória: procedimento metodológico para o estudo de fatores humanos no campo da saúde pública *Rev. Saúde Pública*, São Paulo, v. 29, n. 4, 1995.
- ROSA, T. et al. As redes sociais e de apoio: o conviver e a sua influência sobre a saúde. *Boletim do Instituto de Saúde*, São Paulo, n. 47, p. 80-83, abr. 2009.
- SARLET, I. W. O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. *Direito e democracia – Revista de Ciências Jurídicas*, ULBRA, v. 4, n. 2, 2003.
- SILVA, A. A. *A gestão da seguridade social brasileira: entre a política pública e o mercado*. São Paulo: Cortez, 2007.
- SILVA, A.C. L. et al. Sensações do morar e a concretização para idosos egressos de um albergue. In: *Caderno Temático Kairós Gerontologia*. São Paulo, nº 8, 2010.
- SILVA, B. T. *Cuidados aos idosos institucionalizados - opiniões do sujeito coletivo enfermeiro para 2026*. Dissertação de mestrado. Rio Grande: Universidade Federal do Rio Grande, 2009a.
- SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009b.
- SILVA, L.H. et al. Idosos e maus tratos: será que acontece? *Revista de Enfermagem UNISA*, São Paulo, nº 2, p. 92-6, 2001.
- SOARES, R. F. N. S. Reflexões sobre espaço de moradia para idosos e políticas públicas. *Caderno Temático Kairós Gerontologia*, São Paulo, n. 8, 2010.
- UNITED NATIONS. *Living arrangements of older persons around the world*. Nova York, 2005.
- VERAS, R. *Pais jovem com cabelos brancos: saúde do idoso no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995.